SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011692-42.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Sustação de Protesto

Requerente: ANTONIO CARLOS ELIAS RIBEIRO
Requerido: DE SANTIS COMERCIAL LTDA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1011692-42.2014

VISTOS.

ANTONIO CARLOS ELIAS RIBEIRO ajuizou a presente ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de DE SANTIS COMERCIAL LTDA., todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, que no mês de novembro de 2014 dirigiu-se a uma loja do comércio desta cidade de São Carlos/SP para realizar compras a prazo e ali foi surpreendido com a notícia da existência de uma restrição que constava em seu nome junto ao SCPC. Verificando o apontamento descobriu tratar-se de comando emitido pela empresa requerida em 31/08/2014. Nunca deixou de honrar com seus compromissos financeiros e, inclusive, tal negativação é a única constante nos órgãos de proteção ao crédito. Requereu a antecipação da tutela com a finalidade de determinar a sustação dos efeitos da negativação e a procedência da demanda condenando a empresa requerida ao pagamento de indenização a titulo de danos morais com as devidas correções além das custas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída por documentos às fls. 12/15.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Antecipação de tutela deferida às fls. 22/23.

Devidamente citada empresa requerida а apresentou contestação alegando que: 1) o autor efetuou duas compras em 05/03/2014 e 31/05/2014 no valor total de R\$ 88,25 representados pelas notas fiscais de números: 014618-A no valor de R\$ 25,00, 014618 - B no valor de R\$ 25,00, 014868- A no valor de R\$ 19,13 e 014868 - B no valor de R\$ 19,12 com vencimento, respectivamente, para 04/04/2014, 04/05/2014, 30/04/2014 e 30/05/2014. Desde o vencimento dos títulos seus empregados tentavam a cobrança através de contato telefônico, mas o autor somente efetuou o pagamento em 28/08/2014 comprometendo-se a voltar outro dia para retirar a declaração de quitação do débito que iria apresentar ao SCPC de São Carlos visando a baixa das restrições. Ocorre que o autor não voltou e devido a isso a ré cumpriu com a sua obrigação efetuando a baixa no dia 30/12/2014; 2) não houve dano passível de indenização, pois se ocorreu erro, o mesmo se deu devido a falta de preocupação do autor em resgatar a carta de quitação para efetuar baixa junto ao órgão competente. Requereu a improcedência da ação com a condenação do autor nas cominações de direito.

Ofícios recebidos às fls. 55/57.

As partes foram instadas a produção de provas às fls. 71. A requerida peticionou às fls. 74, mas nada requereu e o autor permaneceu inerte (cf. fls. 75).

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

A ré confessa que o autor quitou o débito em 31/08/2014. Nesse sentido, ainda, o documento de fls. 15.

Assim, deveria ter ela própria retirado a restrição em 05 dias, conforme já decidiu o STJ, inclusive editando a recente súmula 548, *in verbis*: "incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito".

A retirada da sobredita "negativação" apenas se deu em 30/12/2014, ou seja, passados quase 4 meses; assim, **a ré agiu de modo irregular.**

Nesse sentido:

Ementa: Dano moral. Hipótese em que o nome do autor foi mantido em órgãos de proteção ao crédito, mesmo após a quitação do débito, por prazo superior a cinco dias úteis. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, processado nos termos da Lei de Recursos Repetitivos, que prevê como razoável o prazo de cinco dias úteis para a retirada apontamento. Danos morais configurados. (TJSP, Recurso provido Apelação nº 1006899-27.2014, Rel. Luis Carlos de Barros, DJ 19/10/2015)

Destarte, o autor tem direito <u>à retirada</u> de seu nome dos órgãos dos inadimplentes de forma <u>definitiva</u> e a declaração de inexigibilidade de referido débito.

Já os danos morais não devem ser reconhecidos.

Em datas anteriores ao débito aqui discutido (março/2013, maio/2013, maio/2014, junho/2014, julho/2014 e agosto/2014) o autor registrou negativações dos seguintes credores: Luizacred, Lojas Pernambucanas, Tanger e CPFL.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, já não tinha um "Oassis Moral" a salvaguardar.

Nesse diapasão, vêm se posicionando os pretórios.

(...) para deferimento da indenização por dano moral é muito importante o exame da personalidade e das condições subjetivas da vítima... (8ª Câmara do TJSP, 15/09/93, JTJ 150/81) – (Dano Moral, 2ª ed., RT, 1998, p. 427/428).

Em tese, a sensação de ser visto como mau pagador pode representar violação do patrimônio ideal que é a imagem idônea, a dignidade do nome, a virtude de ser honesto, de molde a justificar pleito de reparação por danos morais. Mas, de outro lado, a existência, comprovada, de extensa lista de anotações desabonadoras à parte dita ofendida, em órgãos diversos que buscam a proteção ao crédito, torna-o enfraquecido, por não se vislumbrar onde residiria a mácula que estaria a ferir-lhe a esfera ética – (TAMG – AC 0303105-8 – 7ª C. Civ – Rel. Juiz Lauro Bracarense – J. 16/03/2000).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como se tal não bastasse, temos a **súmula nº 385 do STJ**: "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não pode ser considerado moralmente atingido por um determinado fato, quem já praticou fato de natureza idêntica, ensejando punição semelhante, tal como aconteceu com o autor.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a inexigibilidade do débito, tornando definitiva a liminar concedida. Oficie-se para o cancelamento definitivo da restrição.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seu procurador, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 em relação à autora.

P.R.I.

São Carlos, 09 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA